



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37361.000309/2007-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.827 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Embargante CAMVEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Tendo em vista que o acórdão embargado apresenta-se omissivo sobre ponto que deveria se manifestar, devem ser conhecidos os Embargos de Declaração.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DA FALTA. INDEFERIMENTO. A relevação da multa somente é possível se a contribuinte leva a efeito a correção integral da falta dentro do prazo de impugnação. Em não o fazendo a manutenção da multa é medida impositiva.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMVEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em face do acórdão n. 2402-01.340, prolatado por esta Eg. Turma e assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/09/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Sustenta o embargante ser omissos o acórdão, na medida em que os fatos levantados no relatório fiscal (fls. 11/17) relativamente aos quais os documentos não foram apresentados, referem-se tão somente ao período de 1997 a 2001, sendo que os períodos posteriores 2002, 2003 em diante, a Embargante estava na condição de empresa INATIVA, conforme DIPJ INATIVA ora juntada, o que desobriga a empresa de ter livro diário e razão de períodos em que esteve INATIVA.

Logo, em sendo assim, defende não haver razão e fundamento para levantar as contribuições previdenciárias do período por arbitramento (aferição indireta), mas sim levantar as contribuições em conformidade com os fatos geradores (mão de obra) registrada na escrita contábil do período não atingido pela decadência.

Alega, por conseguinte, que o acórdão não se manifestou quanto à tese da defesa, sobre a nulidade do lançamento ou auto de infração pela aplicação de multa de ofício à maior, gerando, portanto um vício insanável, não existindo mais a possibilidade de correção pela Autoridade Julgadora, tendo em vista que a multa aplicada não deveria ser a de R\$ 11.569,42, mas a multa de R\$ 6.361,63, nos termos do art. 283 do Decreto 3.048/99, o qual, inclusive foi citado no corpo do voto condutor do acórdão embargado.

Acrescentou haver omissão, tendo em vista que o acórdão não observou as circunstâncias atenuantes para a relevação da multa aplicada.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos somente no que se refere a matéria relativa ao pedido de relevação da multa.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os seus pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Sem preliminares.

MÉRITO

O pedido de relevação da multa não merece prosperar.

Sob este aspecto, assim argumenta o embargante em seu recurso voluntário.

Confira-se:

Portanto, nobres Julgadores a Recorrente não necessitou corrigir a escrita contábil, pois foram apresentados todos os livros diários e razão do período fiscalizado, além dos resumos de folha de pagamento, notas fiscais de retenção de INSS entre outros documentos, id quanto aos documentos contábeis do período de 1996 a 2003, foi comunicado ao Auditor Fiscal que o período de 1996 a 2001 haviam sido incinerados em razão de estarem em período já atingido pela decadência, e os documentos do período de 2002 a 2003 não foram entregues pois não movimentação na contabilidade neste período em razão de estar INATIVA, diante disto o Auditor Fiscal dispensou a apresentação e se contentou com os livros contábeis do período de 1996 a 2006.

A toda evidência resta claro que a recorrente defende que sua escrita era regular e, por este motivo, não necessitava de qualquer reparo, relativamente aos documentos apresentados à fiscalização ou mesmo em sua defesa.

Cumpre relembrar que a presente autuação deu-se por arbitramento, justificado em dois motivos: a não apresentação de documentos e a apresentação de documentos que não refletiam a realidade da movimentação financeira da recorrente.

Reitero que no julgamento do auto de infração esta Turma reconheceu que o arbitramento restou devidamente justificado em decorrência das irregularidades verificadas na escrita contábil da requerente.

Da análise dos fatos geradores da multa aplicada, depreende-se do relatório fiscal (fls.11/17) que os documentos não apresentados, referem-se às competências de 1997 a 2006, ou seja, são absolutamente incabíveis as alegações da embargante, pois as irregularidades englobam todo o período.

Dessa forma a teor daquilo o que disposto no art. 291 do Decreto 3.048/99, a relevação da multa somente deve ser reconhecida quando presentes no caso em concreto os

Processo nº 37361.000309/2007-95
Acórdão n.º **2402-003.827**

S2-C4T2
Fl. 110

seus requisitos ensejadores de forma cumulativa. Logo, a alegação de que os documentos apresentados pela fiscalização e que foram considerados como irregulares, em primeira e segunda instância de julgamentos, estavam corretos, não serve para que seja aplicada ao caso a benesse legal, já que a falta não fora corrigida, mas ao contrário, mantida.

Ante todo o exposto voto no sentido de **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.